



PROCESSO N.º : 2016001290
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição do comércio de balões com gás que não seja Hélio (He), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a proibição do comércio de balões com gás que não seja Hélio (He), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que o descumprimento da previsão legal ensejará ao infrator as penalidades de advertência e, em caso de reincidência, multa, após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

A justificativa é no sentido de que a proposição objetiva proteger a população, em especial, as crianças, dos possíveis acidentes causados pela explosão de balões. Esclarece que o gás adequado para o enchimento de balões é o Hélio (He) que não causa combustão.

É essa a síntese da presente propositura.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde** as quais estão inseridas, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII e XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais



e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Portanto, o presente projeto de lei não encontra óbices no sistema constitucional vigente. Também, a ausência de legislação sobre o assunto agrava a situação de risco causada pelos balões recreativos contendo gás inflamável causando potencial risco aos consumidores.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a segurança como direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*1 - a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

(...)

*Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Conforme os dispositivos acima, nota-se que a presente propositura está de acordo com os direitos básicos do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a ausência de norma específica sobre a comercialização de balões recreativos gera uma situação de risco para a população, pois a utilização de gases diversos pode causar acidentes graves.



Assim, com o intuito de aperfeiçoar o projeto e adequá-lo aos princípios constitucionais vigentes, pedimos vênua ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 147, DE 03 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a proibição do comércio de balões recreativos inflados com gás que não seja Hélio (He), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

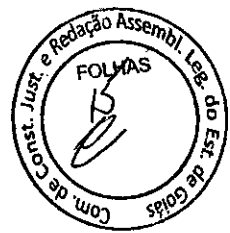
Art. 1º Somente é permitida a comercialização de balões recreativos que tenham sido inflados com o gás Hélio (He).

§ 1º Fica proibida a comercialização de balões recreativos inflados com qualquer outro gás.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Maio de 2016.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator

ofa